

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA

RECEBIDO VIA E-MAIL
12/05/2023
R.09h J. Moura

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023-CPL

BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.680.121/0001-91, localizada a Rua Coronel Guilherme Rocha, 160, Jardim Andaraí, CEP 02167-030, São Paulo/SP, devidamente inscrita no CNPJ nº 18.680.121/0001-971, São Bernardo do Campo/SP, por meio de seu representante legal, **JORGE MARQUES MOURA**, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG nº 4.825.850 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 761.631.568-20, vem apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** em face dos termos do edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023**, publicado pelo **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**, posto que referido instrumento convocatório encontra-se em desacordo com os princípios gerais do Direito Administrativo, especificamente os estampados na Lei de regência, conforme se verifica pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. DO EDITAL DE LICITAÇÃO

O edital de licitação ora questionado tem como objeto **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E**



Tel.:
+55 11 2631.6875

Rua Coronel Guilherme Rocha, 160
Jardim Andaraí - São Paulo - SP - 02167-030

Este documento foi assinado digitalmente por Jorge Marques Moura.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br> e utilize o código 48F5-6AAE-B9B3-0FE9.

Este documento foi assinado digitalmente por Jorge Marques Moura.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br> e utilize o código 48F5-6AAE-B9B3-0FE9.

CORRETTVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MS”

A presente licitação reger-se-á com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Conforme será detalhado a seguir, o edital contém irregularidades que não se amoldam à sistemática da Lei de Licitações e aos princípios de Direito e, por isso, devem ser corrigidas. Assim, desde já, pugna-se que seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO para que sejam retificados os termos do Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023, quanto aos aspectos abaixo detalhados.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão do item 4.4 do Edital, a licitante poderá impugnar os termos do Edital até o 2º dia útil que anteceder a data da sessão pública para abertura dos envelopes de habilitação. Considerando que a data de abertura das propostas está agendada para as 09h00min do dia 30 de maio de 2.023 (terça), tem-se a tempestividade **até o dia 26 de maio de 2023 (sexta-feira)**

3. DOS ATESTADOS TÉCNICOS - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR RELEVANTE

A Constituição Federal, ao tratar do tema licitação, dispôs em seu artigo 37, XXI que, *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.



Tel.:
+55 11 2631.6875

Rua Coronel Guilherme Rocha, 160
Jardim Andaraí - São Paulo - SP - 02167-030

O limite da exigência de documentos para fins de habilitação é a necessidade de proteger a Administração dos maus prestadores de serviços. Contudo, essa exigência não deve ser excessiva a ponto de impedir a competitividade do certame, pela, no caso da habilitação técnica, requisição de atestados de capacidade que englobem itens de menor importância, mas que serão atendidos por poucos ou apenas um licitante, como destacado na Lei 8.666/1993, em seu art. 3º¹.

E, exatamente nesse contexto que o mesmo texto legal, em seu artigo 30, §1º², I, da Lei nº 8.666/9193, em **consagração ao princípio da ampla competitividade**, exigiu que os Interessados em participar de um processo de contratação com entes integrantes da Administração Pública deverão demonstrar experiência anterior *“limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”*.

Nota-se, assim, que a exigência é de que a comprovação da capacitação técnica deve ficar restrita às parcelas do objeto licitado que sejam, **cumulativamente**, de maior relevância técnica e de valor significativo, e que devem estar previamente definidas no instrumento convocatório, como impõe o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)

² Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § - 1º (...). I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Cabe frisar que apenas se sustenta a exigência em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Assim, quer sob o aspecto técnico-profissional, quer sob o aspecto técnico-operacional, somente podem ser exigidos atestados em relação a itens que, **cumulativamente**, representem parcelas de maior relevância e possuam valor significativo em relação ao objeto da licitação.

Sobre o tema, ensina o Professor Carlos Ari Sundfeld³:

Importante lembrar que as obras são um complexo de atividades, muitas vezes envolvendo partes bastantes diferenciadas (ex.: na construção de hidroelétrica, têm-se trabalhos de escavação, terraplenagem, edificação de barragem, instalação de sofisticados equipamentos, etc.). Não é fundamental, para a boa execução, que os profissionais tenham experiência em todas as atividades, algumas de menor importância no contexto. Por isso, a necessidade de comprovar a experiência anterior do profissional será limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (art. 30, §1º, I), definidas no edital de modo objetivo (art. 30, §2º).

Leciona também Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert que:

“Entende-se por parcela de maior relevância e de valor significativo aquelas que preponderam sobre as outras parcelas que compõem o objeto a ser licitado. Enquadram-se, neste aspecto, as parcelas que preponderam monetariamente sobre as demais parcelas que compõem o objeto e, também, aquelas que predominam tecnologicamente sobre as demais parcelas do objeto. Não basta o cumprimento de uma ou outra parcela, ambas as condições devem simultaneamente ser atendidas. Uma ponte, com uma determinada extensão, em concreto protendido, em concreto armado, pista de rolamento em CBUQ

³ SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e Contratos Administrativos**. Malheiros Editores, p. 125

a ser executada sobre um rio cuja fundação, face condições técnicas, tem que ser do tipo tubulão a ar comprimido, as parcelas de maior relevância (técnica) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido e a extensão da ponte. Por outro lado as parcelas de maior valor significativo (monetário) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido, a pista de rolamento e a extensão da ponte. Neste caso as duas condições (técnica e financeira) coincidem parcialmente. Portanto, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto são: o volume de concreto protendido, a extensão dos tubulões a ar comprimido e a extensão/comprimento da ponte. A pista de rolamento, em princípio não é uma parcela de maior relevância e de valor significativo, vez que não se enquadra na parcela de maior relevância técnica, mas sim, somente na de valor significativo. Estas parcelas de maior relevância e valor significativo, obrigatoriamente deverão estar especificadas no instrumento convocatório⁴.”

Partindo desses pressupostos, temos que a comprovação de experiência anterior no serviço de “SUBESTAÇÃO TRIFÁSICA DE 75KVA - CLASSE DE TENSÃO 15KV – 1 TRANSFORMADOR (MONTAGEM COM QUADRO DE MEDIÇÃO SEM O ÇABO DA LINHA DE TRANSMISSÃO/DISTRIBUIÇÃO) FORNECIMENTO DE MATERIAL DP1707-01 FLS. 01/02/03; e, SUBESTAÇÃO TRIFÁSICA DE 112,5KV4 – CLASSE DE TENSÃO 15KV – 1 TRANSFORMADOR (MONTAGEM COM QUADRO DE MEDIÇÃO SEM O ÇABO DA LINHA DE TRANSMISSÃO/DISTRIBUIÇÃO) FORNECIMENTO DE MATERIAL DP1707-01 FLS. 01/02/03” - 9.6.6.2 e 9.6.6.3, do Edital de Licitação - não atendem os requisitos legais. Isso porque, não possuem valor relevante.

⁴ BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. **Como licitar obras e serviços de engenharia** – Leis n.º 5.194/66 e n.º 6.496/77 – Resoluções e normatizações do CONFEA – Súmulas, decisões e acórdãos do TCU, 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum: 2010, p. 203

Neste sentido, os itens acima colacionados não possuem valor significativo, quando comparados com a estimativa orçamentária, capaz de justificar a sua exigência para qualificação técnica das Licitantes.

No caso, a valor total da Licitação é de **R\$ 23.451.767,63 (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos)** enquanto os itens em questão, individualmente, correspondem a uma parcela inferior a **2% (dois por cento) do valor total**. Veja-se:

Serviço	Valor total item	Porcentagem em relação ao valor total do contrato
UBESTAÇÃO TRIFÁSICA DE 75KVA - CLASSE DE TENSÃO 15KV – 1 TRANSFORMADOR (MONTAGEM COM QUADRO DE MEDIÇÃO SEM O ÇABO DA LINHA DE TRANSMISSÃO/DISTRIBUIÇÃO)FORNECIMENTO DE MATERIAL DP1707-01 FLS. 01/02/03	R\$ 203.407,38	1,25% do valor total estimado do contrato
SUBESTAÇÃO TRIFÁSICA DE 112,5KV4 – CLASSE DE TENSÃO 15KV – 1 TRANSFORMADOR (MONTAGEM COM QUADRO DE MEDIÇÃO SEM O ÇABO DA LINHA DE TRANSMISSÃO/DISTRIBUIÇÃO)FORNECIMENTO DE MATERIAL DP1707-01 FLS. 01/02/03	R\$ 245.244,30	1,51% do valor total estimado do contrato

Cadê o valor significativo exigido na legislação?

Para se ter uma referência, a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 67, §1º, prevê que valor significativo é aquele **igual ou superior a 4% (quatro por cento)** do valor total estimado da contratação, o que reforça a inexistência de valor significativo nos itens acima descritos.

Uma vez inexistindo valor significativo, é ilegal a exigência de atestado técnico em relação aos itens acima mencionados, conforme já decidiu o



Tel.:
+55 11 2631.6875

Rua Coronel Guilherme Rocha, 160
Jardim Andaraí - São Paulo - SP - 02167-030

Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão 170/2007, de relatoria do Ministro Valmir Campelo. Veja-se:

“Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal”. [VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente”⁵.

A insistência em manter item em desacordo com a legislação, além de violar o artigo 30, da Lei nº 8.666/1993, irá comprometer a **ampla**

⁵ TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007

competitividade do certame e a sua proibidade; e, nessa toada, Alexandre de Aragão, lembra que *“a competitividade é o próprio espírito da licitação, ela também é um importante guia hermenêutico, de maneira que, diante de diversas interpretações em tese possíveis em determinada situação, se deve optar pela que mais competitividade trazer (in dubio pro competitionem)”*⁶.

Diante do exposto, ante a gravidade da situação e a fim de assegurar a legalidade e o caráter competitivo do certame licitatório, nos termos do artigo 3º e 30, ambos da Lei nº 8.666/1993, bem como dos artigos 20 e 30, ambos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, principalmente considerando que nas esferas administrativas e judiciais *“não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”*, assim como *“as autoridade públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas”*, requer-se que seja suspensa a sessão de licitação agendada para o dia **30 de maio de 2023** para que, na sequência, seja excluída a obrigatoriedade de comprovação da capacidade técnica por meio da apresentação de experiência anterior nos serviços de **“SUBESTAÇÃO TRIFÁSICA DE 75KVA - CLASSE DE TENSÃO 15KV – 1 TRANSFORMADOR (MONTAGEM COM QUADRO DE MEDIÇÃO SEM O ÇABO DA LINHA DE TRANSMISSÃO/DISTRIBUIÇÃO) FORNECIMENTO DE MATERIAL DP1707-01 FLS. 01/02/03; e, SUBESTAÇÃO TRIFÁSICA DE 112,5KV4 – CLASSE DE TENSÃO 15KV – 1 TRANSFORMADOR (MONTAGEM COM QUADRO DE MEDIÇÃO SEM O ÇABO DA LINHA DE TRANSMISSÃO/DISTRIBUIÇÃO) FORNECIMENTO DE MATERIAL DP1707-01 FLS. 01/02/03”** por apresentarem valor insignificante.

4. CONCLUSÃO

⁶ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo, 2 a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013; p. 297

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante se digne em anular os itens acima mencionados, adequando-os aos termos legais, jurisprudenciais e doutrinários diante do conhecimento, análise, e provimento aos termos desta Impugnação, suplicando, desde já, pela determinação de suspensão do certame até o julgamento final desta.

No mais, esclarece a empresa que, nos termos do MP 2.200-2/01⁷ que prevê que os documentos eletrônicos assinados digitalmente, com o uso de certificados emitidos no âmbito da ICP-Brasil, terão a mesma validade jurídica dos documentos em papel com assinaturas manuscritas, o presente pedido é assinado por meio de assinatura eletrônica com certificado digital.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 11 de maio de 2023.

JORGE MARQUES MOURA

BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA

⁷ Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros *em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei n. 3.071, de 1o de janeiro de 1916 — Código Civil.*



Tel.:
+55 11 2631.6875

Rua Coronel Guilherme Rocha, 160
Jardim Andaraí - São Paulo - SP - 02167-030

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/48F5-6AAE-B9B3-0FE9> ou vá até o site <https://izisign.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 48F5-6AAE-B9B3-0FE9



Hash do Documento

F942C01B20FC5DDC6334D56CE48C62A2FA842E3A66F0BBB47C0D8D0F1D4B79DC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/05/2023 é(são) :

- JORGE MARQUES MOURA (Signatário) - 761.631.568-20 em 11/05/2023 17:20 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

